TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012146-39.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Desacato

Documento de Origem: TC, OF - 098/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1201/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS SOUZA DIAS LEÃO

Aos 12 de setembro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS SOUZA DIAS LEÃO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação (comum) Gustavo Borges Frisene, em termo apartado. As partes desistiram de ouvir a testemunha Antonio Pereira de França. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigo 331 e 163, § único, inciso III, todos do CP, uma vez que teria desacatado e danificado viatura pública. A ação penal é parcialmente procedente. Em relação ao crime de dano, embora o réu efetivamente o tenha praticado, o laudo e a foto indicam que se trata bem insignificante, insuficiente para se falar em lesão ao patrimônio público. Com relação ao crime de desacato, este ficou comprovado. Ao ser ouvido, a vítima e policial militar confirmou que houve xingamentos, inclusive com as expressões contidas na denúncia, as quais inegavelmente tiveram o condão de menoscabar a função pública. Isto posto, requeiro a condenação do réu apenas como incurso no artigo 331 do CP, absolvendo-o do delito de dano. Como é reincidente, a sua pena deve ser estabelecida um pouco acima do mínimo. Como não se trata de reincidência específica, a pena poderá ser substituída por pena de prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao crime de dano, requer-se a absolvição do acusado. Narram os Policiais Militares, em fls. 03, que o acusado arremessava pedras contra os policiais militares, sendo que "arremessou uma pedra contra o policial Cesar, quem estava conduzindo a viatura, QUE POR SORTE, ERROU O POLICIAL MILITAR E ACABOU ACERTANDO O BATENTE DA PORTA DO MOTORISTA, ONDE FICA O PINO QUE TRAVA A PORTA, VINDO A DANIFICÁ-LO" (destaque nosso). O artigo 74, do Código Penal determina que "quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo". Ocorre que o artigo 163, do CP, não pune a título de culpa, sendo de rigor a absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Quanto ao crime de desacato, outra sorte não há no resultado da ação penal. Primeiro, porque o crime não restou suficientemente demonstrado. Isto porque ocorreu, no caso dos autos, a progressão criminosa. O acusado primeiramente proferiu palavras ofensivas contra os policiais, em seguida entrou em luta corporal com o policial, o que resultou nos ferimentos descritos no laudo de fls. Ou seja, o crime contra a honra (da corporação ou mesmo decoro) ficou absorvido pelo crime de lesão corporal. Todavia, conforme se verifica em fls. 89, Gustavo não representou pelo delito de lesão corporal. Sendo assim, não há que se falar em subsistência do crime de desacato. Nesse Sentido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mutandis", é o entendimento do HC: 00002917820118199000 0000291-78.2011.8.19.9000, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Primeira Turma Recursal Crimin, Data de Publicação: 04/11/2013: HABEAS CORPUS. PENAL. FALTA DE HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ART. 309 E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE RESULTANDO EM ARQUIVAMENTO QUANTO À FALTA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A questão já se acha pacificada nas Cortes Superior e Suprema, não havendo controvérsia no sentido de que o crime de lesão corporal culposa absorve o delito de direção sem habilitação. 2. A direção sem habilitação serve como causa de aumento de pena para o crime de lesões. 3. Extinta a punibilidade do agente pela decadência do direito de representação da vítima das lesões implica em necessário arquivamento do feito com relação ao crime de direção sem habilitação, absorvido pelo primeiro. 4. Configura constrangimento ilegal a manutenção de procedimento por infração de menor potencial ofensivo inviável, com a submissão do denunciado a processo natimorto. 5. Ordem concedida. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 291-78, ACORDAM os Juízes de Direito da Turma Recursal Criminal do Sistema dos Juizados Especiais em conceder a ordem para determinar o trancamento do procedimento penal de menor potencial ofensivo, nos termos do voto do relator. Sem custas. Rio de Janeiro, 25 de março de 2011. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO JUIZ DE DIREITO RELATOR Trata-se de Habeas Corpus pretendendo trancamento de procedimento por crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 309 do CTB. Alega-se absorção do crime previsto no art. 309 pelo crime de lesões culposas e que, tendo havido renúncia à representação, implicando em extinção da punibilidade, não haveria como se prosseguir com o procedimento em relação ao crime absorvido. A matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual se dispensa informações. A vítima do crime de lesões não exerceu seu direito de representação formalmente, o que inabilita o Ministério Público a propor transação penal com relação a este crime, pretendendo subsistir a direção sem habilitação. Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ há absorção do crime de direção sem habilitação pelo crime de lesões corporais culposas em acidente de trânsito, já que o próprio Código de Trânsito trata aquela infração como mera causa de aumento de pena para o crime de lesões. Neste sentido, cito o voto da Ministra LAURITA VAZ, no HABEAS CORPUS Nº 25.082 -(2002?0139747-3): "A questão não comporta mais controvérsia nas Cortes Superiores, que já pacificaram o entendimento de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido. Confira-se: "HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ARTS. 303, PARÁGRAFO ÚNICO; E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEITO - CTB. ABSORÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por meio do disposto no art. 309 do CTB, pretendeu o legislador punir não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas, também, a efetivação por parte do agente do perigo de dano, que, no caso, foi produzido pelo agente quando, ao conduzir veículo sem estar habilitado, causou lesão corporal culposa em terceiro (art. 303, parágrafo único, do CTB). Extinta a punibilidade em face da renúncia expressa da vítima ao direito de representar contra o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, qualificada pela falta de habilitação, configura-se constrangimento ilegal a continuidade da persecução criminal instaurada contra ele pelo crime menos grave de direção inabilitada, absorvido que fora por aquele, de maior gravidade. Entendimento assentado pela Primeira Turma no HC nº 80.041, Relator Ministro Octavio Gallotti. Habeas corpus deferido para trancar a ação penal."(STF - HC 80422?MG, Primeira Turma, acórdão unânime, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 02?03?2001.)"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DO ART. 309. ABSORÇÃO PELO DO ART. 303. FALTA REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O agente que causa lesão corporal a outrem, ao dirigir veículo, em via pública, sem habilitação, responde pelo delito de lesão corporal culposa, com o aumento de pena pela falta de habilitação (CTB, art. 303 parágrafo único c?c art. 302 parágrafo único, inciso I). O fato de dirigir sem habilitação fica absorvido pelo delito de lesão corporal. Não caracteriza, a espécie, o crime autônomo de dirigir sem habilitação (CTB, art. 309). Se a vítima não oferecer a necessária representação pelo delito de lesão, desaparecem ambos os fatos, pelo princípio da consunção. Tranca-se a ação penal. Habeas Corpus deferido."(STF - HC 80436?MG, acórdão unânime, Rel. Min. **NELSON** 24?11?2000.)"HABEAS-CORPUS. CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO, QUALIFICADO PELA FALTA DE HABILITAÇÃO, E DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 303, PAR. ÚNICO, E 309 DO CTB): CONSUNÇÃO. 1. O crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação para dirigir veículos, absorve o crime menos grave de dirigir sem habilitação (artigos 303, par. único, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro). 2. O crime de lesões corporais culposas é de ação pública condicionada à representação da vítima por expressa disposição legal (artigos 88 e 91 da Lei nº 9.099?95). 3. Na hipótese em que a vítima não exerce a faculdade de representar, ocorre a extinção da punibilidade do crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação, não podendo o paciente ser processado pelo crime menos grave de dirigir sem habilitação, que restou absorvido. Precedentes de ambas as Turmas. 4. Habeas-corpus conhecido e deferido para determinar o trancamento da ação penal."(STF - HC 80298?MG, Segunda Turma, acórdão unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01?12?2000.)"CRIMINAL. HC. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO ABSORVIDO PELO DELITO MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA. I - Tendo sido declarada extinta a punibilidade do paciente do delito descrito no art. 303 do CTB, por ausência de representação da vítima, não há de se falar em subsistência do delito do art. 309 - dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, que restou absorvido pelo de maior gravidade. II - Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão que declarou extinta a punibilidade do paciente do delito de direção sem habilitação. III - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."(HC 22651?SP,

Ouinta Turma, acórdão unânime, Rel. Min. **GILSON** DIPP. DJ de 29?09?2003.)"PROCESSO **HABEAS** CORPUS. LESÃO VEÍCULO PENAL. AUTOMOTOR. DIREÇÃO INABILITADA. LESÃO CORPORAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). 1. Extinta a punibilidade do réu acusado da prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por ausência de representação da vítima, não há que se falar em ação penal pelo cometimento do delito de direção inabilitada, que, no caso, fica absorvido por aquele. 2. Precedentes. 3. Ordem concedida."(HC 16771?MG, Sexta Turma, acórdão unânime, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05?11?2001.) Cito, ainda, a ementa da ilustre relatora: HABEAS CORPUS. PENAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIRECÃO DE VEÍCULO. FALTA DE HABILITAÇÃO. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 309 DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A questão não comporta mais controvérsia nas Cortes Superiores, que já pacificaram o entendimento de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido. 2. Ordem concedida. (HC 25.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 222) Diante do exposto, reconhecendo-se a firmeza da orientação das Cortes Superior e Suprema, concede-se a ordem para TRANCAR o procedimento penal, devendo ser providenciado no juízo de origem a baixa e comunicações de praxe. Sem custas em razão de gratuidade deferida constitucionalmente. Dê-se ciência e comunique-se ao juízo impetrado por fax. Portanto, de rigor a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS SOUZA DIAS LEÃO, RG 45.652.158-6, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, § único, inciso III e 331, ambos c.c. o art. 69, todos do Código Penal, porque no dia 16 de novembro de 2014, por volta das 22h10, na rua Orozimbo Antônio Soares, Jardim Gonzaga, nesta cidade, desacatou policias militares que estavam no exercício da função pública, bem como deteriorou veículo pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Segundo foi apurado, na ocasião, os policiais militares Antônio Pereira de França e Gustavo Borges Frisene estavam de serviço e foram atender a uma ocorrência de agressão no local acima, onde está localizada a Favela do Gonzaga. Ao chegarem, os militares constataram que o denunciado Marcos Souza Dias Leão estava no local e causando confusão; ao perceber a aproximação destes policiais militares, o denunciado passou a desacatá-los, menosprezando a função pública, chamando os agentes da polícia de "vermes" e "filhos da puta". Não satisfeito com a presença dos militares, o denunciado ainda atirou pedras contra os mesmos; uma das pedras atiradas por Marcos acertou a trava da porta dianteira esquerda da viatura da policia militar, um veículo de marca Renault, modelo Duster, placas DJM-8382, causando os danos descritos no laudo. Os policiais saíram ao encalço do denunciado e conseguiram contê-lo, sendo ele levado ao plantão policial, quando foi elaborado um termo circunstanciado. Recebida a denúncia (fls. 82), o réu, que não havia sido localizado, foi citado por edital (fls. 85/89). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 96). Posteriormente o réu foi citado (fls. 98) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 99/100). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação



Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

(comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do acusado pelo crime de desacato, absolvendo-o do delito de dano. O Dr. Defensor requereu a absolvição pelo dano, alegando que quando muito seria culposo e para esse delito não há previsão para a forma culposa. No que respeito ao desacato, o mesmo não ficou suficientemente demonstrado e, quando muito, a ofensa antecedeu o crime de lesão corporal e com este fica absorvido e, como não houve representação da vítima, a absolvição se impõe. É o relatório. **DECIDO.** Os autos revelam que policiais militares faziam uma operação na favela e o réu passou a agitar as pessoas da localidade contra os policiais e no decorrer desse incidente o mesmo passou a xingar os agentes públicos com palavras de baixo calão e que sem dúvida atingiram o prestígio desses funcionários. O réu não nega ter ofendido os policiais e assim admite a ocorrência de um desacato. Não há justificativa aceitável para este comportamento, até porque o acusado interferiu na ação dos agentes, que não podem ser considerada ilícita ou mesmo arbitrária, pela ausência de demonstração desta ocorrência. Não há que se falar em progressão criminosa, como sustenta o combativo defensor, porque a intenção do réu não era propriamente agredir os policiais. A luta corporal foi uma consequência da ação do desacato, quando os policiais resolveram deter o réu pelo comportamento insultoso do mesmo, inclusive por estar atirando pedras contra os agentes. Foi justamente por causa disso que a denúncia se limitou a imputar ao réu o crime que efetivamente ele cometeu, não se reportando ao fato consequente que foi a luta corporal. No que respeita ao crime de dano, existe a informação de o réu ter atirado pedras contra os policiais e atingido a viatura. Se isto foi o ocorrido, o réu não teve a intenção de cometer dano, que neste caso foi simples consequência do erro. Além disso, o dano cometido na viatura, foi insignificante, não caracterizado dano propriamente dito, até porque sequer se apurou o valor do prejuízo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, ABSOLVER O RÉU DO CRIME DO ARTIGO 163, § único, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Em segundo lugar passo a fixar a pena ao réu pelo delito de desacato cometido. Frente aos elementos formadores dos artigos 59, do Código Penal, a despeito dos péssimos antecedentes, delibero optar por pena restritiva de liberdade, por entender que a pena pecuniária não seria suficiente, mas deve ser fixada no mínimo, ou seja, em seis (6) meses de detenção, ainda porque optou-se pela punição mais grave. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência, porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Como a reincidência não se deu por crime da mesma espécie e por entender que a pena substitutiva é socialmente recomendável para o caso, faço a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, estabelecendoa em 15 (quinze) horas por mês de trabalho. Condeno, pois, MARCOS SOUZA DIAS LEÃO à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, com jornada de 15 (quinze) horas por mês, por ter infringido o artigo 331 do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente e ainda tratando-se de pena de detenção, fica estabelecido o regime semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	
Ré(u):	